



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

<b>PROCESSO:</b>	01160/22
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b>	Prefeitura do Município de São Francisco do Guaporé - PMSFG
<b>INTERESSADO:</b>	Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli (CNPJ 25.165.749/0001-10)
<b>CATEGORIA:</b>	Procedimento Apuratório Preliminar – PAP
<b>ASSUNTO:</b>	Possíveis previsões ilegais e restritivas/direcionadoras no edital do Pregão Eletrônico n. 054/2022 (proc. adm. n. 966-1/2022), aberto para contratação de serviços de "implantação e operação de sistema informatizado e integrado de gerenciamento de frota de veículos automotores para manutenção preventiva e corretiva". Possível interferência em relações comerciais privadas; possível previsão ilegal quanto ao prazo para pagamento das faturas, na fase de execução contratual.
<b>RESPONSÁVEIS:</b>	<u>Alcino Bilac Machado</u> – CPF n. 341.759.706-49, Prefeito do Município de São Francisco do Guaporé <u>Maikk Negri</u> – CPF nº 709.923.552-49, Pregoeiro
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

**RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**1. INTRODUÇÃO**

Trata-se de Processo Apuratório Preliminar, instaurado em razão de documento intitulado de “Representação para fins de exame prévio de edital com pedido de liminar”, apresentado pela empresa **Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli** (CNPJ 25.165.749/0001-10), versando sobre a possível existência de previsões ilegais e restritivas/direcionadoras no edital do **Pregão Eletrônico n. 054/2022 (proc. adm. n. 966-1/2022)**, aberto para contratação de serviços de "implantação e operação de sistema informatizado e integrado de gerenciamento de frota de veículos automotores para manutenção preventiva e corretiva".

2. O documento, protocolado no PCE sob n. **03009/22** (anexado a este processo), encontra-se assinado digitalmente pelo advogado Rodrigo Ribeiro Marinho (OAB/SP 385.843), que está respaldado por procuração emitida pela reclamante, cf. págs. 2/25 da peça citada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

3. Destarte, em princípio, pode-se afirmar que a peça se encontra em condições de ser acolhida na categoria processual de Representação, nos termos do art. 82-A, VII, do Regimento Interno<sup>1</sup>.

4. Reproduz-se, no que foi entendido como estritamente pertinente nesta fase preliminar, os fatos e as razões apresentadas pelo interessado, conforme ID=1206827 (sic):

(...).

#### 1. FATOS

O órgão licitante publicou o comentado edital com o fim de promover o “REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA GERENCIADORA DE SISTEMA DE CARTÕES, PARA IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO DE GERENCIAMENTO DE FROTA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, ATENDENDO AS DEMANDAS DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS”, conforme prazos e quantidades estabelecidos no instrumento convocatório.

Todavia, ao delimitar o conjunto de regras que compõem a estrutura do certame, o órgão contratante estabeleceu condições que inviabilizam a participação da ampla maioria dos licitantes potencialmente interessados e, por isso mesmo, violam os princípios da legalidade, segurança jurídica e ampliação da disputa, causando literal prejuízo ao interesse da coletividade, razão pela qual é manejada a presente impugnação.

#### 2. FUNDAMENTOS

##### 2.1. DA INDEVIDA INTERVENÇÃO NA RELAÇÃO COMERCIAL PRIVADA E DA VEDAÇÃO IMPLÍCITA À TAXA NEGATIVA

Vejamos as cláusulas, ora representadas, presente no Instrumento Convocatório e Termo de Referência:

*“i. Serão admitidas ofertas de taxa de administração nula ou negativa, porém, será vedado transpor tais valores aos credenciados (vedação com fulcro em decisões do TCE e TCU), não prejudicando assim o objetivo da licitação, qual seja, proposta mais vantajosa. Logo, tais propostas (nula ou negativa) DEVERÃO, ser demonstrada a vantajosidade, possibilidade de execução por meio de planilha de execução financeira, constando o valor a ser cobrado das credenciadas;”*

---

<sup>1</sup> RI. Art. 82-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO)

(...) VII – os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres. (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

### Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Extrai-se da leitura das cláusulas que as licitantes estão vedadas de repassar o desconto, leia-se taxa de administração negativa, a sua rede credenciada, e deverão apresentar por meio de planilha o valor a ser cobrado dos credenciados.

Para se entender a absurda exigência editalícia, cumpre esclarecer a natureza do serviço licitado.

Pois bem, a presente contratação observa-se que o objetivo de contratar uma empresa privada para a gestão/gerenciamento da frota do município - sendo esta gestão exercida por meio de sistema informatizado (software) - é a maior eficiência na prestação dos serviços públicos prestados que utilizam, por óbvio, os meios de locomoção.

É o que se denomina como quarteirização dos serviços de gerenciamento de abastecimento/manutenção, modalidade que a cada dia é mais adotada pela Administração Pública, e tem como objetivo facilitar a contratação de serviços e produtos, aumentar a eficiência do serviço público, bem como conferir maior transparência aos gastos públicos.

A atividade que se busca contratar é fruto de uma descentralização da atuação estatal, entendendo a Administração Pública que a contratação de uma empresa para gerenciar a manutenção da sua frota de veículos se desdobra no pleno atendimento ao princípio da eficiência, que prevê, resumidamente, que o Poder Público deve fazer o máximo com o mínimo de recursos possíveis, atendendo diretamente, portanto, o interesse público. Se moldando a uma nova realidade comercial, dentro de um mercado cada vez mais competitivo, a Administração Contratante delega para a empresa contratante a atividade de gestão de frota, sendo essa baseada resumidamente em três ações:

- (i) credenciamento da rede dentro do raio exigido e baseado em tratativas comerciais individualizadas;
- (ii) disponibilização de sistema/software que conste a rede credenciada e emita relatórios de informações; e
- (iii) o repasse de valores aos postos credenciados, conforme fatura emitida pela empresa contratada e devidamente paga pelo ente contratante.

Segundo os doutrinadores Jessé Torres Pereira Júnior e Marines Restelatto Dotti:

*“Trata-se, nesse modelo, de a Administração Pública transferir a empresa privada especializada, vencedora da licitação, o gerenciamento de sua frota por meio de um sistema informatizado, cujo encargo principal é o de cuidar da manutenção preventiva e corretiva de veículos, incluindo o fornecimento de peças, acessórios, mão de obra, transportes de guincho e postos. Manutenção e fornecimento esses a serem executados por meio de rede credenciada de oficinas localizadas no âmbito estadual, regional ou nacional, ou seja, a empresa especializada contratada pela Administração gerencia a prestação, ou fornecimento a serem executados por outras*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

### Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

*empresas. Há, portanto, duas ordens jurídicas: a que se estabelece entre a Administração Pública e a empresa gerenciadora e a que se estabelecerá com as empresas executoras, em sistema de rede. ” (grifo nosso)*

Portanto, na quarteirização a Administração Pública contrata empresa (intermediadora) especializada, que se encarrega de disponibilizar um sistema de gerenciamento visando a manutenção ou abastecimento dos veículos integrantes de sua frota, os quais, em suma, serão realizados pela rede de estabelecimentos conveniados – oficinas, funilarias, postos, entre outras. Dentro dessa sistemática tem ocorrido todas as licitações, que diariamente são deflagradas, sendo essas no âmbito da União, Estados, Municípios e sua administração indireta.

Com isso, resta evidente que o órgão licitante, ao final do processo licitatório, terá relação contratual com a empresa futuramente contratada, no entanto, não terá qualquer relação contratual com a rede credenciada. Tão logo, é desnecessária e desarrazoada a exigência de demonstração dos valores cobrados dos credenciados, em vistas de serem obrigações oriundas de uma relação privada, completamente alheia ao Órgão Público. Não há e nunca houve, qualquer possibilidade de intervenção do órgão contratante nessa relação. Como bem destaca os professores Jessé Torres Pereira Júnior e Marines Restelatto Dotti, há nessa sistemática duas ordens jurídicas, *“a que se estabelece entre a Administração Pública e a empresa gerenciadora e a que se estabelecerá com as empresas executoras, em sistema de rede.”*, sendo, inclusive, ordens jurídicas regidas por regimes jurídicos diferentes, que em muito se diferenciam.

Se há dois contratos, dois termos pactuados, e dois regimes jurídicos - Direito Público (contrato com a Administração) e o de Direito Privado (contrato com o credenciado) – não se pode, em hipótese alguma, confundir as obrigações e as relações contratuais, que é o que tem ocorrido no caso em tela.

No instrumento convocatório objeto da presente impugnação, há uma intervenção indevida na relação contratual da gerenciadora com a sua rede credenciada. Não faz qualquer sentido que a Gerenciadora seja vedada a repassar a taxa de administração a sua rede credenciada, quando se trata de uma relação privada e obrigação contratual da rede com a gerenciadora.

A rede credenciada possui obrigações contratuais com a gerenciadora e a gerenciadora possuirá obrigações contratuais junto a Prefeitura Municipal, no entanto, as relações não se misturam.

Nesse sentido, a situação se estranha ainda mais quando a Administração, interfere nas fontes financeiras da Gerenciadora. Para esclarecer, enumere-se as principais remunerações das empresas de gerenciamento:

- (a) Taxa de Administração – Valor cobrado do órgão contratante;
- (b) Taxa de Intermediação - Comissão cobrada da rede credenciada.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

### Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

(c) Antecipação de Pagamento – Cobrança de um percentual extra cobrado do estabelecimento credenciado, quando este escolhe receber o valor em prazo inferior ao estabelecido em contrato.

Pergunta-se: qual poder a Administração Pública tem para interferir na fonte de renda de empresas privadas? Ainda que participantes de licitação, o Edital não pode fazer exigência manifestamente desproporcional e desarrazoada.

Neste sentido, é previsto no Decreto n.º 10.024/2019:

*“Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:*

*[...]*

*XI - termo de referência - documento elaborado com base nos estudos técnicos preliminares, que deverá conter:*

*a) os elementos que embasam a avaliação do custo pela administração pública, a partir dos padrões de desempenho e qualidade estabelecidos e das condições de entrega do objeto, com as seguintes informações:*

- 1. a definição do objeto contratual e dos métodos para a sua execução, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem ou frustrem a competição ou a realização do certame;*
- 2. o valor estimado do objeto da licitação demonstrado em planilhas, de acordo com o preço de mercado; e*
- 3. o cronograma físico-financeiro, se necessário;”*

Aliás, o próprio Tribunal de Contas da União reconhece a possibilidade de cobrança das taxas de credenciamento, considerando ser a principal fonte de renda das gerenciadoras. Veja extrato do raciocínio da decisão nº 38/1996-plenário:

*“(...) a remuneração das empresas desse ramo não se restringe à taxa de administração cobrada ou aos rendimentos eventualmente obtidos no mercado financeiro. Fica assente neste trabalho que a remuneração dessas empresas advém também das taxas de serviços cobradas dos estabelecimentos conveniados (as quais variam de 1 a 8%), das sobras de caixa que são aplicadas no mercado financeiro e das diferenças em número de dias existentes entre as operações que realiza como emissão de tíquetes, utilização desse pelo usuário, pagamento dos tíquetes pelo cliente, reembolso à rede de credenciados (varia de 7 a 16 dias). ”*

No presente caso, o órgão licitante está tolhendo a principal fonte de recursos financeiros das gerenciadoras e acabando por proibir, implicitamente, a utilização de taxa negativa, vez que porá a licitante vencedora em situação em que deverá suportar o valor do desconto per si, sem repassar a taxa a sua rede credenciada.

Ora, a Administração espera que as Gerenciadoras tenham caixa infinito? Que financiem o Serviço Público? Ainda que exista previsão no Edital de taxa negativa, ao vedar o repasse, a Administração veda implicitamente a



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

### Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

taxa negativa, vez que nenhuma gerenciadora poderá suportar tal encargo, restringindo completamente a competitividade do certame.

Dispõe o artigo 3.º, parágrafo primeiro, inciso I, da Lei Federal n.º 8.666/93, in verbis:

*“Art. 3.º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*§ 1.º É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991” (Destiques da impugnante).*

Ainda, por se tratar de uma vedação implícita à taxa negativa, o Edital vai na contramão do entendimento do Tribunal de Contas de Rondônia, dos demais estados da federação e do próprio Tribunal de Contas da União:

*“2- deixar assente que, no que pertine às licitações destinadas ao fornecimento de vales refeição/alimentação, a admissão de ofertas de taxas negativas ou de valor zero, por parte da Administração Pública, não implica em violação ao disposto no art. 44, § 3º, da Lei nº 8.666/93, por não estar caracterizado, a priori, que essas propostas sejam inexequíveis, devendo ser averiguada a compatibilidade da taxa oferecida em cada caso concreto, a partir de critérios objetivos previamente fixados no edital;” (Plenário do Tribunal de Contas da União. decisão nº 38/1996 (Processo nº TC 006.741/95-9).*

Alinhado à compreensão da Corte Federal de Contas, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia já analisou a possibilidade de oferta de taxa de administração negativa em inúmeras oportunidades, sendo assente a compreensão de que esta deve ser admitida nas contratações de empresas especializadas na prestação de serviços de gerenciamento de frota.

São precedentes comumente referenciados pela Corte de Contas deste Estado de Rondônia o Acórdão n. 124/2011 Pleno, Processo n. 03284/11-TCE/RO; o Acórdão n. 122/2013 1ª Câmara, Processo n. 02471/13 - TCE/RO; e o Acórdão n. 163/2015 2ª Câmara, Processo n. 04070/15-TCE/RO.

Há recente decisão que concedeu a tutela inibitória, nos autos do processo n. 754/2020, para determinar a suspensão de processo licitatório realizado





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

### Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

pelo Município de Cacaulândia, exatamente porque o edital não admitia a oferta de taxa negativa de administração. Em linhas gerais, pautado na uniformidade das decisões sobre o tema, a Corte de Contas rondoniense tem concedido a suspensão cautelar dos processos licitatórios, sempre que se verifica a oferta de taxa de administração igual a zero ou negativa.

Na mesma esteira, o Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia já se manifestou pela aceitação de taxas de administração negativas, como se verifica a seguir.

*Segundo Renato Geraldo Mendes, “Uma coisa é a apresentação de preço irrisório ou zero para um insumo; outra, e bem diferente, é a apresentação e preço irrisório ou zero (inexequível, portanto) para o preço (remuneração) total ou global. É preciso separar bem as coisas para se poder entender o que foi regulado do §3º do art. 44 da Lei nº 8.666/93”.*

*Segundo o autor (2013, pág. 943/944), “[...] existe um tipo específico de negócio que admite que o licitante proponha preço zero na licitação ou mesmo preço negativo”. São os casos em que a “Administração é atendida por meio de atividade de intermediação”. Nesses casos, “[...] quem participa da licitação é o intermediário”. Nesses casos o intermediário “[...] não tem como única forma de remuneração a cobrança de um valor (preço) da Administração, ela pode se remunerar, também, diretamente da rede de prestadores de serviços”.*

(...)

*No mesmo sentido, o Acórdão nº 1456/201411, da relatoria do Ministro Augusto Sherman, assenta que o preço de mercado deve ser medido, a remuneração das empresas intermediárias (licitantes) não vem, exclusivamente da taxa de administração:*

*2. Na realidade, em certames do tipo, a remuneração real das empresas não provém somente da taxa de administração formal declarada. Existem – pelo menos em potencial – contratos com a rede conveniada de postos e oficinas a prever repartição de parte dos lucros. E não acredito que se trate de condição ilegal, desde que comprovado que a Administração pagou o preço de mercado. O empresário (dono do posto ou dono da oficina), de modo a obter uma prestação que de outra forma não obteria, reduziu sua remuneração individual e repartiu-a com a gerenciadora dos cartões. Em se tratando de repetidos serviços, existem mútuas vantagens.*

*3. Diante dessa realidade tacitamente sabida, acredito, inclusive, que essas licitações poderiam não somente prever taxas de administração positivas, mas também negativas – ou descontos sobre o preço de mercado.*

(...)

*Ressalte-se que o posicionamento de considerar irregular a proibição de cobrança de taxas, pelo licitante contratado, de sua rede credenciada, por caracterizar intervenção na relação comercial particular, revela a possibilidade de remuneração.*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

### Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

*Como se vê, a empresa contratada poderá ser remunerada de duas formas, uma por sua rede credenciada, e outra pelo Ente público que a contratar.*

*Ao vedar o aceite de taxa de Administração igual ou inferior a 0% (zero por cento), o município de Alto Alegre dos Parecis estará impedindo a redução dos preços (disputa), contrariando o princípio da obtenção da proposta mais vantajosa.*

*Assevero que aceitar proposta de preços com taxa de administração zero ou negativa, não significa contratar o serviço por preço zero (sem custo).*

*Nessa linha de entendimento, concluo que há legalidade em admitir no presente caso, a apresentação taxa de administração igual a zero ou negativa.*

*Por fim, dissinto quanto ao improvimento da representação.*

Como se constata, o parecer do Ministério Público de Contas de Rondônia – MPC/RO é muito bem fundamentado e reflete a realidade sobre a remuneração das empresas de intermediação, atividade praticada pelas gerenciadoras de frota, aliás, de forma muito clara expõe que aceitar a oferta de taxas negativas é privilegiar a obtenção da proposta mais vantajosa.

Ademais, ressalta de forma cirúrgica que uma das principais fontes de renda das gerenciadoras é a taxa cobrada da rede credenciada e, ainda, discorre que os órgãos licitantes não devem e não podem interferir na relação particular firmada entre gerenciadora e estabelecimentos credenciados.

Da leitura das decisões colacionadas acima, extrai-se a conclusão de que a jurisprudência é, de forma unânime, a favor da oferta de taxa de administração negativa, uma vez que isso não configura caso de inexequibilidade da proposta, considerando as diversas formas de remuneração das empresas de intermediação, como as Gerenciadoras de Frota. E mais: essa medida visa a economicidade, o que deve ser sempre almejado pela Administração Pública.

Nesta mesma linha, não pode o órgão contratante vedar as gerenciadoras de realizarem a cobrança das taxas de credenciamento, considerando, não apenas a ilegal interferência na relação privada da gerenciadora com os estabelecimentos comerciais, mas porque acaba por vedar implicitamente a oferta de taxas negativas do certame, prática vedada pelo Tribunal de Contas de Rondônia e Tribunal de Contas da União.

Excede-se, portanto, no caso em tela, os limites de atuação estatal, devendo as exigências listadas nas referidas cláusulas ser objeto de reconsideração, resultando-se na exclusão de tais disposições do instrumento convocatório.

## 2.2 DO ILEGAL PRAZO DE PAGAMENTO DA GERENCIADORA

Dispõe o Termo de Referência – Anexo I:

*“9. DA FORMA DE PAGAMENTO [...]*





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

*O pagamento será efetuado em até 30 (Trinta) dias após o atesto a contento da nota fiscal por parte do fiscal do contrato designado pela administração.”*

Da leitura da cláusula transcrita, se extrai que após ateste do fiscal do contrato, o órgão licitante terá o prazo de 30 dias para o pagamento da gerenciadora pela execução dos serviços. Ou seja, o órgão licitante pretende estabelecer um prazo infinito para pagamento da Contratada.

Veja, após a emissão e recebimento da Nota Fiscal/Fatura, o Edital não prevê prazo para que o Fiscal do contrato analise e ateste a Nota Fiscal, e estabelece o pagamento para 30 dias dessa análise.

Portanto, ao condicionar o pagamento da contratada a 30 dias após o ateste do fiscal do contrato, estabelece prazo ad aeternum o para pagamento, vez que subordina o pagamento a evento futuro e incerto, em afronta aos dispositivos legais, quais sejam:

*“Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:*

*[...]*

*XIV - condições de pagamento, prevendo: prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;”*

Vale também dizer que tal prazo deve ser contado de forma corrida, conforme é estabelecido no art. 110 da mesma lei:

*“Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.”*

Considerando o que consta no art. 40 e 110, o prazo para pagamento da Contratada deve ser de 30 dias corridos, uma vez adimplida a parcela e apresentada a Nota Fiscal, independentemente de ateste de fiscal ou de qualquer Autoridade.

A forma legal de pagamento pode ser ilustrada da seguinte forma:

Início do Serviço: 01/03/2022

Término do Serviço: 30/03/2022

Apresentação da Nota Fiscal/Fatura: 01/04/2022

Prazo de pagamento (30 dias): 31/04/2022

A forma editalícia de pagamento:

Início do Serviço: 01/03/2022

Término do Serviço: 30/03/2022

Apresentação da Nota Fiscal/Fatura: 01/04/2022



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

### Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Prazo para ateste pelo fiscal: inexistente

Prazo de pagamento (30 dias do ateste): ?????

Tão logo, percebe-se que o Edital, condiciona o pagamento da contratada a subordina o pagamento a evento futuro e incerto, vez que determina prazo de 30 dias após o ateste do fiscal do contrato, análise essa que não tem prazo.

Portanto, há necessidade de se adequar o edital para a lógica do serviço que se pretende contratar.

Ao se impor o prazo incerto para pagamento da gerenciadora, a Contratada ou terá que impor o mesmo prazo para pagamento de sua rede credenciada, considerando a natureza de repasse da prestação do serviço, ou mesmo ter que adimplir a rede credenciada antes mesmo de receber os valores devidos pelo órgão contratante, o que coloca a Contrata em evidente prejuízo financeiro.

Além da cristalinidade da lei, há de se observar o princípio da legalidade, em que a Administração só pode fazer o que a lei determina.

Portanto, as cláusulas do edital devem ser retificadas para adequação aos termos da lei n.º 8.666/93, para que conste o prazo de pagamento de 30 dias corridos para pagamento da Contratada, a partir do recebimento da Nota Fiscal/Fatura.

### 3. DA CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR

Diante dos argumentos expostos anteriormente, concorrem para concessão da medida cautelar a presença de ambos os requisitos, caracterizados, especialmente pelo que segue:

O fundado receio de grave lesão ao erário e ao interesse público está consubstanciado na irregularidade destacada pela representante, com base na manutenção de exigência que restringe a participação do maior número possível de interessados no processo licitatório.

Já o risco de ineficácia da decisão de mérito, por sua vez, reside no fato de que a sessão pública do pregão está em vias de ser realizada, às 09h00 do dia 03/06/2022, o que tornará quase impossível retornar ao statu quo ante, uma vez que a análise final decisão desta Corte poderá demorar mais que o próprio prazo contratado, cuja duração inicial perfaz o total de 12 (doze) meses.

Por fim, é de suma importância frisar que caso ocorra o prosseguimento do certame nos moldes propostos, o cunho ilegal do processo não se esvairá. Pelo contrário: viciará todos os demais atos e, inclusive, o consequente Contrato Administrativo, conforme está categoricamente exposto no Art. 49, §2º da Lei Federal nº 8.666/93:

(...)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

### Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Conclui-se, portanto, que a concessão da medida cautelar pleiteada se amolda perfeitamente ao caso concreto, devendo o processo licitatório ser suspenso até que a decisão definitiva de mérito seja proferida.

#### 4. DO PEDIDO

Pelo exposto, requer:

1. A concessão da medida cautelar, a fim de que seja determinada a suspensão do procedimento licitatório, obrigando a autoridade administrativa a não praticar nenhum ato até que o mérito da presente representação seja julgado;
  2. A integral procedência da representação para determinar sejam promovidas as necessárias retificações do instrumento convocatório, com a necessária republicação do edital, de modo a propiciar que as licitantes participem do certame em igualdade de condições;
  3. Se este não for o entendimento de Vossa Excelência, na análise final sobre de mérito da presente representação, que se proceda à anulação do referido procedimento licitatório, tendo em vista as ilegalidades que o maculam, fazendo retroagir, assim, os efeitos da anulação, invalidando-se todos os atos praticados no processo administrativo;
  4. A notificação da autoridade administrativa para prestar as informações que esta Corte entender necessárias à elucidação dos fatos.
5. Autuada a documentação, houve sua remessa à Secretaria Geral de Controle Externo, para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

#### **2. CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS SOBRE A ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

6. Antes de promover a análise da documentação que compõem estes autos, é importante fazer uma breve consideração sobre atuação dos órgãos de controle.
7. Sabe-se que toda atividade de controle, notadamente o controle externo, atribuição constitucional deste Tribunal de Contas, norteia-se por critérios que embasam a seleção dos objetos a serem fiscalizados. São eles: materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência.
8. Esses critérios existem por ser impossível que uma entidade ou órgão consiga exercer o controle de toda e qualquer atividade realizada pelos entes públicos, razão por que é preciso selecionar, de forma objetiva, com base critérios previamente definidos, quais as atividades que mais demandam a atuação do órgão de controle.
9. Isto é, num universo de inúmeras atividades e serviços prestados pela Administração Pública, que se denomina 'universo de controle', o Tribunal de Contas deve estabelecer prioridades e planejar sua atuação de forma a ser o mais eficiente possível.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

### Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

10. Também se sabe que a atuação do Tribunal de Contas pode dar-se de duas formas: de ofício ou mediante provocação.

11. No primeiro caso, o próprio Tribunal, ao fazer o seu planejamento, estabelece as prioridades e define o que será objeto de fiscalização; no segundo caso, isto é, quando há provocação de agentes externos para atuação do órgão de controle, a análise de seletividade deve ser feita caso a caso, sempre com base em critérios objetivos.

12. Os critérios que norteiam a atuação do controle externo, já mencionados acima, são reiteradamente objeto das normas publicadas por este Tribunal, a exemplo das Resoluções n. 139/2013/TCE-RO e 210/2016/TCE-RO.

13. Entretanto, mais recentemente, de forma a dar maior concretude à seletividade, este Tribunal publicou a Resolução n. 291/2019, que tratou detalhada e especificamente da matéria, instituindo um procedimento de análise prévia da seletividade das informações recebidas dos jurisdicionados, com o objetivo de priorizar as ações de controle.

14. Essa nova resolução (Res. 291/2019) estabeleceu critérios objetivos para análise das demandas externas de fiscalização, de forma a garantir uma melhor priorização das ações de controle e o seu alinhamento à estratégia organizacional, sempre objetivando dar maior efetividade da atividade controladora.

15. Eis o que consta no art. 1º da norma mencionada:

Art. 1º. Fica instituído o procedimento de análise de seletividade, regulado nos termos da presente resolução, destinado a priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

16. Referida resolução previu, além dos critérios para verificação da seletividade das informações externas recebidas pelo Tribunal, o procedimento a ser seguido nesta análise.

17. Os arts. 5º e 6º da norma preceituam que, recebida a demanda externa, haverá a autuação da documentação como procedimento apuratório preliminar (PAP) e os autos serão remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, que analisará a admissibilidade e a seletividade da informação.

18. Nota-se, então, que a análise far-se-á em duas fases: a verificação da admissibilidade (art. 6º) e dos critérios de seletividade (art. 9º e seguintes).

19. Feitas essas considerações prévias, passa-se à análise técnica.

### **3. ANÁLISE TÉCNICA**

20. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle.

21. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

22. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

23. A portaria estabelece que a análise da seletividade será feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).

24. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

*a)* Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;

*b)* Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

*c)* Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

*d)* Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

25. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

26. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

27. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

28. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a **pontuação de 51 no índice RROMa e a pontuação de 48 na matriz GUT**, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.
29. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.
30. A reclamante Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli narrou, resumidamente, que foram inseridas, no edital do Pregão Eletrônico n. 054/2022 (proc. adm. n(proc. adm. n. 966-1/2022), exigências que entende como ilegais e que configurariam possíveis interferências indevidas da Administração em relações comerciais entre o fornecedor e sua rede de prestadores de serviços cadastrados e, também, como restrição ao oferecimento de taxas negativas.
31. Além disso, também apontou a existência de previsão ilegal quanto ao prazo para pagamento das faturas, na fase de execução contratual.
32. Referida licitação, lembre-se, tem como objeto a contratação de serviços de "implantação e operação de sistema informatizado e integrado de gerenciamento de frota de veículos automotores para manutenção preventiva e corretiva".
33. As previsões questionadas, primeiramente, pela reclamante, relacionadas à suposta tentativa da Administração em imiscuir-se em relações comerciais privadas, encontram-se no item "8.i" do Edital, que assim dispõe (sic):
- 8. DA ABERTURA DAS PROPOSTAS E FORMULAÇÃO DOS LANCES*  
(...)  
*i. Serão admitidas ofertas de taxa de administração nula ou negativa, porém, será vedado transpor tais valores aos credenciados (vedação com fulcro em decisões do TCE e TCU), não prejudicando assim o objetivo da licitação, qual seja, proposta mais vantajosa. Logo, tais propostas (nula ou negativa) DEVERÃO, ser demonstrada a vantajosidade, possibilidade de execução por meio de planilha de execução financeira, constando o valor a ser cobrado das credenciadas. (Grifos nossos)*
34. Nesse ponto, entende-se importante registrar que esta Corte possui jurisprudência considerando ser indevida a interferência da administração pública em relações comerciais privadas.
35. Cita-se como exemplos os Acórdãos nºs 231/21-1<sup>a</sup> Câmara<sup>2</sup> e 537/21-1<sup>a</sup> Câmara<sup>3</sup>, dos quais citamos, *verbis*:

---

<sup>2</sup> Processo n. 3370/19

<sup>3</sup> Processo n. 1080/21





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Acórdão n. 231/21-1ª Câmara

(...) 3. O liberalismo econômico preceitua que as ordens jurídicas, econômicas e sociais sejam guiadas, destacadamente, pelos princípios da liberdade de iniciativa (artigo 1º, inciso IV, CF/88) e da livre concorrência (artigo 170, inciso IV, CF/88), motivo pelo qual o **postulado da livre economia – liberalismo econômico – de deve ser, em regra, balizado pela mão invisível do mercado**, conforme o ensinamento de Adam Smith, ou seja, sem interferência estatal.

4. Assim, **o valor da porcentagem entre transações realizadas por pessoas jurídicas de direito privado deve ser regulado com aquele, efetivamente, praticado pelo mercado e não estipulado, a priori, pela Administração Pública, sob pena de malferimento ao modelo econômico adotado na República Federativa do Brasil.** (Grifo nosso)

Acórdão 537/21-1ª Câmara

(...) I - Declarar a ilegalidade do Edital de Pregão Eletrônico n. 20/2021, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Vale do Anari, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em gerenciamento de cartões por rede credenciada com fornecimento de materiais farmacológicos, hospitalares, odontológicos, laboratoriais e químicos, operada através da utilização de sistema via web próprio da contratada, para fins de registro de preços, no valor de R\$ 1.025.000,00 (um milhão e vinte e cinco mil reais), ante a permanência das seguintes irregularidades:

I.1) De responsabilidade do senhor Léo Menezes Reyes, Secretário Municipal de Saúde e Vigilância Sanitária, CPF n. 011.695.442-66, por:

(...) b) **Interferir na relação jurídico-contratual de terceiros regidos pela lei civil** (Grifo nosso).

36. Ocorre que, pelo que se deduz das exigências do Edital, estas poderão afetar a formulação de propostas pelas interessadas, notadamente àquelas que pretendem ofertar taxas negativas.

37. Há que se considerar que as propostas apresentadas, independentemente do valor da taxa de administração que ofertem, devem ser avaliadas quanto à exequibilidade. Tal aferição faz parte dos procedimentos normais de uma licitação, e está prevista no art. 48, I e II, da Lei Federal n. 8666/1993, devendo ser efetuada com relação a todos os competidores classificados, quer ofereçam taxas positivas, nulas ou negativas<sup>4</sup>.

<sup>4</sup> Art. 48. Serão **desclassificadas**:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - **propostas** com valor global superior ao limite estabelecido ou **com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato**, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)(...)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

### Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

38. Isso porque nada impede que uma competidora que ofereça taxa superior a zero cobre valores até maiores dos credenciados, do que outra que tenha oferecido taxa negativa.
39. Isso dependerá de várias estratégias comerciais que as empresas podem lançar mão para cobrir seus custos.
40. Assim, quando estas oferecem taxas de administração nulas ou negativas para serviços que prestarão ao setor público, é bastante razoável supor que esses “descontos” poderão retornar como custos para a contratante de forma indireta, como, p. ex., embutidos nos preços dos serviços que serão fornecidos pela rede de empresas credenciadas pela contratada.
41. Para se precaver, a Administração dispõe de mecanismos para garantir que pagará preços justos pelos serviços que demandará, como, p. ex., efetuando pesquisas de preços no mercado para testar a sua justeza.
42. Por outro lado, há que se considerar que a Administração, em princípio, mesmo que fosse lícito, não disporia de meios para aferir se a contratada repassará ou não os valores dos descontos nas taxas cobradas de seus credenciados.
43. Acrescente-se que a jurisprudência recente desta Corte entende que a não aceitação de propostas com taxas nula ou negativas afigura-se como medida restritiva, bem como afronta o princípio da seleção mais vantajosa, nos termos do art. 3º da Lei n. 8.666, de 1993, cf. Acórdão AC2-TC 00630/19 (proc.02152/19), Acórdão APL-TC 00384/19 (proc. 02155/19) e Acórdão AC1-TC 00549/21 (proc. 02068/20).
44. Outra questão abordada pela reclamante é que o item 9 do Termo de Referência prevê prazo para pagamento da fatura (até trinta dias após a certificação da despesa)<sup>5</sup> que contraria as disposições contidas nos arts. 40, XVI, “a” e 110 da Lei Federal nº 8666/1993 (trinta dias contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela)<sup>6</sup>.

#### <sup>5</sup> 9. DA FORMA DE PAGAMENTO

A “CONTRATADA” emitirá, mensalmente ou quinzenalmente, uma nota fiscal referente à prestação de serviços que apresentará o valor consolidado dos gastos realizados pela compra dos produtos e taxa de administração, “CONTRATANTE” no período na rede de estabelecimentos credenciados da “CONTRATADA” e a respectiva bem como o percentual das compras. O pagamento será de até 30 (Trinta) dias, ou quinze conforme ficará determinado em contrato, após emissão das notas fiscais. As notas fiscais deverão ser emitidas em conformidade com as legislações Municipais, Estaduais e Federais pertinentes. A “CONTRATADA” emitirá uma nota fiscal distinta para cada Secretaria e Prefeitura ao valor referente à emissão dos cartões credenciados.

**O pagamento será efetuado em até 30 (Trinta) dias após o atesto a contento da nota fiscal por parte do fiscal do contrato designado pela administração.** (Grifos nossos)

<sup>6</sup> “Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

[...]

XIV - condições de pagamento, prevendo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

45. Embora tal situação, em princípio, não pareça afetar a elaboração ou julgamento das propostas, deverá ser objeto de aperfeiçoamentos por parte da Administração.
46. Outrossim, informa-se que em consulta ao portal Licitanet<sup>7</sup>, plataforma por meio da qual a licitação está sendo processada, verificou-se que a reclamante apresentou recurso de análogo teor junto ao pregoeiro responsável, cf. ID=1211683.
47. Referido recurso foi apreciado e indeferido, cf. ID=1211684 e transcrição abaixo:

Resposta - Prezado fornecedor, Levando em conta o almejado pela peça impugnatória, há de ressaltar o item 8.i do edital. Vejamos: 8.i. Serão admitidas ofertas de taxa de administração nula ou negativa, porem, é vedado transpor tais valores aos credenciados, não prejudicando assim o objetivo da licitação, qual seja, proposta mais vantajosa. Logo, tais propostas (nula ou negativa) DEVERÃO, ser demonstrada a vantajosidade, possibilidade de execução por meio de planilha de execução financeira, constando o valor a ser cobrado das credenciadas; **De forma clara e objetiva, não há restrição, basta à empresa demonstrar a vatajosidade de sua proposta**, sendo eficiente numa possível execução, e eficaz no resultado. Quanto a **taxa a ser cobrada do credenciado, trata-se de uma segurança aos cofres públicos, pois a ser ofertado "desconto" em caráter competitivo durante o certame, e após aplicado aos credenciados, em acréscimo a taxa a qual já seria cobrada, estaríamos assim superfaturando o produto, ferindo princípios básicos da licitação, e furando os cofres públicos**. Nessa esteira, a jurisprudência dos Tribunais de Contas vão admitindo práticas com a finalidade de preservar a proposta mais vantajosa e evitar a apresentação de taxa negativa que represente oneração à Administração Pública. Nesses termos, assim preceitua, em síntese, o Inteiro Teor nº 19230930, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco TCE-PE: [...] O que se extrai dos respeitáveis Acórdãos é o entendimento de que as taxas cobradas das Credenciadas podem ser repassadas para a Administração, onerando os serviços a causando danos ao erário público. As taxas cobradas dos Credenciados não serão, de forma alguma, repassadas para a Contratante. Permitir cláusulas ora guerreadas é favorecer determinada empresa licitante que mantém, de alguma forma, conluio com as Credenciadas, seja por estima ou qualquer outro meio ilegal. Deste modo, o edital incentiva a prática de cartel, conluio ou qualquer nome que se assemelha ao caso da licitante entrar em acordo com as credenciadas de não quererem aceitar o

---

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela.;"

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário."

<sup>7</sup> <https://www.licitanet.com.br/processos.html>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

credenciamento de outras possíveis licitantes. [...] (Acórdão n. 1327/2018). (grifo nosso). Portanto, sem necessidade de maiores delongas, **indeferimos o pedido.** (Grifos nossos)

48. Em resumo, é perceptível que há questões que merecem detida análise de mérito, o que deverá ser realizado em ação de controle específica.

49. Por fim, informa-se que a licitação está programada para ser aberta no dia 03/06/2022, cf. ID=1211694.

### **3.1. Sobre o pedido de concessão de Tutela Antecipatória**

50. Determina o art. 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que, na hipótese de o Procedimento Apuratório Preliminar estar acompanhado de pedido de medida de urgência, a SGCE deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida.

51. Por sua vez, o art. 108-A do Regimento Interno prevê que a concessão de tutela antecipatória dependerá de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, e estando presente justificado receio de ineficácia da decisão final.

52. De acordo com o que foi relatado no item anterior há indicativos de que as disposições contidas no item “8.i” do edital do Pregão Eletrônico nº 54/2022 (proc. adm. n. 966-1/2022) tendem a inibir que os competidores ofereçam taxas de administração negativas.

53. Além disso, o edital, em certa medida, parece tentar se imiscuir nas relações comerciais privadas, entre a contratada e sua rede de fornecedores credenciados, havendo a pretensão de controlar os preços que serão cobrados das empresas credenciadas, o que, em princípio, extrapola a esfera de ação da contratante.

54. Nesse ponto, importante mencionar que esta Corte possui jurisprudência considerando ser indevida a interferência da administração pública em relações comerciais privadas. Citam-se como exemplos os acórdãos: 537/21-1ª Câmara<sup>8</sup> e 231/21-1ª Câmara<sup>9</sup>.

55. Dessa forma, mediante os indícios de condições restritivas e exorbitantes na licitação, exsurge a necessidade de determinar à Administração que a suspenda para apresentar justificativas e, possivelmente, aperfeiçoar as condições de apresentação e de julgamento das propostas.

56. Assim, sendo plausíveis as acusações feitas e havendo o perigo de demora e fundado receio de consumação de grave irregularidade, propõe-se, em cognição preliminar não exauriente, **que seja concedida a tutela antecipatória requerida, especificamente no que concerne à suspensão da licitação na situação em que se encontra.**

---

<sup>8</sup> Processo n. 1080/21

<sup>9</sup> Processo n. 3370/19



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

57. Acrescente-se que a licitação está programada para ser aberta no dia 03/06/2022, cf. ID=1211694.

**4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

58. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, remeta-se os autos ao Relator para análise da tutela de urgência, nos termos do art. 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, **propondo-se a concessão**, conforme análise no item 3.1.

59. Após, propõe-se, nos termos do art. 12 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, o encaminhamento dos autos ao controle externo, para realização de ação de controle específica, salientando-se a presença de requisitos necessários para o processamento dos autos na categoria de “Representação”.

Porto Velho, 2 de junho de 2022.

**Flávio Donizete Sgarbi**

Técnico de Controle Externo – Matrícula 170  
Assessor Técnico

SUPERVISIONADO:

**Wesler Andres Pereira Neves**

Auditor de Controle Externo – Matrícula 492  
Coordenador – Portaria 447/2020



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

**ANEXO – RESULTADO DA ANÁLISE DA SELETIVIDADE**

• **Resumo da Informação de Irregularidade**

Data Informação	27/05/2022
Categoria de Interessado	Externo
Interessado	Empresa Representante - Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli (CNPJ 25.165.749/0001-10)
Descrição da Informação	Possíveis previsões ilegais e restritivas/direcionadoras no edital do Pregão Eletrônico n. 054/2022 (proc. adm. n. 966-1/2022), aberto para contratação de serviços de "implantação e operação de sistema informatizado e integrado de gerenciamento de frota de veículos automotores para manutenção preventiva e corretiva". Possível interferência em relações comerciais privadas; possível previsão ilegal quanto ao prazo para pagamento das faturas, na fase de execução contratual.
Área	Administração
Nível de Prioridade Área Temática	Prioridade 2
Subárea	Aquisição de bens e serviços
Nível de Prioridade Subarea	Prioridade 2
População Porte	Pequeno
IEGM/IEGE	C
Sicouv	0
Opine Aí	0
Nível IDH	Médio
Recorrência	Não
Unidade Jurisdicionada	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé
Última Conta	Aprovação
Média de Irregularidades	Nº Irregularidades < Média
Data da Auditoria	29/11/2021
Tempo da Última Auditoria	1
Município/ Estado	São Francisco do Guaporé
Gestor da UJ	Alcino Bilac Machado
CPF/CNPJ	341.759.706-49
Com Imputação de Débito/Multa	Sem Histórico
Exercício de Início do Fato	2022
Exercício de Fim do Fato	2023
Ocorrência do Fato	Em andamento
Valor Envolvido	R\$ 5.000.000,00
Impacto Orçamentário	9,5028%
Indício de Fraude/Agravantes	Sem indício
Data da análise	02/06/2022





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

• **Resumo da Avaliação RROMA**

	<b>ID_ Informação</b>	<b>01160/22</b>
<b>Relevância</b>	Área (Temática)	3
	Subárea (Objeto)	3
	Categoria do Interessado	1
	População Porte	4
	IDH	3
	Ouvidoria	0
	Opine Aí	0
	IEGE/ IEGM	5
	Não Selecionado (Índice de Recorrência)	3
	Total Relevância	22
<b>Risco</b>	Última Conta	0
	Media de Irregularidades	0
	Tempo da Última Auditoria	2
	Gestor com Histórico de Multa ou Débito	0
	Indício de Fraude	0
	Total Risco	2
<b>Materialidade</b>	VRF - Valor de Recursos Fiscalizados	2
	Impacto Orçamentário (VRF/ Orçamento Ente)	10
	Sem VRF identificado	0
	Total Materialidade	12
<b>Oportunidade</b>	Data do Fato	15
<b>Seletividade</b>	<b>Índice</b>	<b>51</b>
	<b>Qualificado</b>	<b>Realizar Análise GUT</b>

• **Resumo da Avaliação GUT**

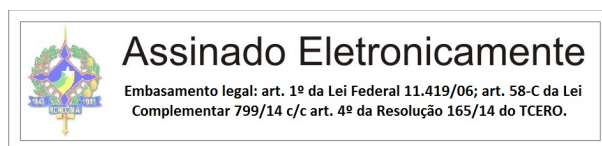
<b>ID_ Informação</b>	<b>01160/22</b>
<b>Gravidade</b>	3
<b>Urgência</b>	4
<b>Tendência</b>	4
<b>Resultado</b>	<b>48,00</b>
<b>Encaminhamento</b>	<b>Propor Ação de Controle</b>

Em, 2 de Junho de 2022



WESLER ANDRES PEREIRA NEVES  
Mat. 492  
COORDENADOR

Em, 2 de Junho de 2022



FLÁVIO DONIZETE SGARBI  
Mat. 170  
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO  
ASSESSOR TÉCNICO